



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13887.000210/2005-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.166 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente LRM MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

PER/DCOMP. FORMALIDADE ESSENCIAL.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer destes tributos, desde que observe a formalidade essencial de entregar Per/DComp que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e constitui confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.000,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 31.10.2006 das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2002, cujos prazos finais eram, respectivamente, 15.08.2002 e 14.11.2002.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 3º do art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

Cientificada em 28.06.2005, fl. 32, a Recorrente apresentou a impugnação em 21.07.2005, fl. 01, alegando que

DOS FATOS

Conforme Auto de Infração por atraso na entrega de duas DCTFs, ficou demonstrado multa integral de R\$500,00 para cada Declaração, totalizando R\$1.000,00, com redução de 50% para pagamento até 02/08/2005 ou 40% para parcelamento.

A requerente fez em 31/08/2003 Pedido de Parcelamento Especial (PAES) nos termos da Lei 10.684, de 30 de Maio de 2003 para liquidação da multa originária no atraso de duas DCTFs, referente ao segundo e terceiro trimestres de 2002.

Diante do pedido de parcelamento, começamos, de imediato, a fazer o pagamento das parcelas sendo que primeira foi paga em 29/08/2003 com valor inicial de R\$100,00 (cem reais) e assim sucessivamente, sem interrupção, totalizando 10 (dez) parcelas, ou seja, sem considerar os juros foi recolhido nos dez meses um total de R\$1.000,00 (mil reais).

DO PEDIDO

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação. à vista do exposto requer que seja acolhida a presente impugnação.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-21.513, de 21.11.2008, fls. 48-51: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. PAES.

Correto o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando restar sem comprovação a inclusão das multas no parcelamento especial (Paes).

Notificada em 30.03.2009, fl. 39, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.04.2009, fls. 40-41, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta

Ocorre que, tínhamos que esses pagamentos estavam sendo considerados para pagamento das DCTFs, o que na verdade não ocorreu, o que ocorreu na realidade é que foi apresentado um valor consolidado de impostos relativo ao PAES que tinha dois meses em aberto do imposto Simples, código 6106, referente ao meses de janeiro e fevereiro de 2000, para nossa surpresa, pois em 15/07/2003 apresentamos à Receita Federal do Brasil, Declaração de Compensação, tendo em vista que foi recolhidos indevidamente, impostos na modalidade do Lucro Presumido, (Darf anexo) sendo que a empresa era optante do Simples Federal, ou seja, pedimos a compensação desses DARFs, com o valores do Simples de Janeiro e Fevereiro de 2000, que somados os recolhimentos do impostos na modalidade do Lucro Presumido, era maior que o imposto Simples, o que na realidade ocorreu, tanto é verdade que esses valores estavam em cobrança na Procuradoria e após a nossa manifestação, o processo foi arquivado (cópia anexa) em virtude da insubsistência da cobrança pelos motivos já expostos.

Em síntese o que está ocorrendo é uma consolidação indevida de valores de impostos no PAES, que apresentada valores já compensados, e também o pagamento do parcelamento do PAES que não foi vinculado a liquidação das multas da duas DCTFs, tendo em vista que as DCTFs foram entregues em 31/10/2003.

Conclui

À vista do todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, que seja, portanto utilizado o valor recolhido no PAES para esta finalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente concorda expressamente com o crédito tributário constituído pelo lançamento nos presentes autos. Requer a compensação deste valor com um direito creditório supostamente existente.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e

débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30 de dezembro de 2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Esta é uma formalidade essencial ao ato de compensar sem a qual o direito não pode ser exercido. Para que o direito creditório seja reconhecido a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado, de acordo com o procedimento especial previsto em lei¹.

Para que seu suposto direito creditório seja reconhecido é imprescindível que a Recorrente observe a formalidade essencial de entregar Per/DComp em rito próprio. Nos presentes autos de exigência de crédito tributário esta matéria não pode ser examinada. Ademais, o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso voluntário interposto². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: § 2º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.